

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRT DA 18ª REGIÃO.

P.E. nº 109/2015

Objeto: Pregão Eletrônico Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e edição de programa de televisão, intitulado Hora Extra, além do interprograma de 1 minuto de duração, para a veiculação nos intervalos da programação da TV Justiça, para o ano de 2016, conforme condições do Edital. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital.

DOS FATOS

No dia 18/03/2015, foi solicitado pela CLC (comissão de licitação e contratos do TRT-18) amostra do objeto licitado. A empresa Iuri Michael de Oliveira- ME, apresentou o programa Piloto Questão de Ordem, objeto de serviço realizado pela mesma para a empresa 2K Filmes Ltda., atendendo todas as especificações técnicas solicitadas pela pregoeira: A amostra de documentário ou programa de televisão deve respeitar as seguintes orientações: a) imagens de estúdio (estúdio com cenário físico); b) tempo de duração – máximo de 10 minutos; c) não serão aceitos outros tipos de vídeos (comerciais, vídeos institucionais, etc. como amostras válidas).

Após o período de análise da amostra expirar, a empresa Iuri Michael de Oliveira- ME recebeu um pedido de diligência encaminhada pela Sr(a). Marcia Divina Bueno Rosa, o que causou muita estranheza, uma vez que as amostras foram remetidas ao Núcleo de Comunicação Social deste nobre Tribunal, para ser apreciado quanto a qualidade técnica do serviço apresentado, e não para ser alvo de suspeitas maliciosas e tendenciosas, com interesse na escolha de fornecedor para o referido serviço.

Durante o presente certame, fomos expostos a situações constrangedoras e acusações levianas sem provas cabíveis e falsos julgamentos chegando a ser questionada quanto a idoneidade das empresas aqui envolvidas, no caso, a 2K Filmes Ltda e Iuri Michael de Oliveira - ME, com fotos anexadas ao processo.

DOS FUNDAMENTOS

Como pode observar nas imagens citadas no processo, fica claro que não houve nenhuma irregularidade. Apenas retrata um estúdio de direito privado e particular de pessoa jurídica, à serviço de uma empresa do mesmo segmento audiovisual. Prática comercial e comum entre as empresas produtoras desse tipo de conteúdo.

O que era pra ser um julgamento técnico do material, se transformou em uma investigação infundada. Não houve nenhum relatório técnico do material apresentado, como cita o item 13 do termo de referencia:

O proponente primeiro classificado deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do(a) Pregoeiro(a), apresentar amostra de vídeo, documentário ou programa telejornalístico, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, após sua solicitação.

13.2. A amostra de documentário ou programa de televisão deve respeitar as seguintes orientações:

- a) imagens de estúdio (estúdio com cenário físico);
- b) tempo de duração – máximo de 10 minutos;
- c) não serão aceitos outros tipos de vídeos (comerciais, vídeos institucionais, etc como amostras válidas).

13.3. A análise de qualidade técnica dos documentários ou programas será feita pelos servidores da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial em que serão observados os seguintes quesitos:

- a) Nitidez das imagens (não poderá haver desfoque ou drop-out);
- b) Qualidade do áudio (não poderá haver ruído ou eco);

- c) Qualidade da Iluminação (não poderá haver sombra, imagens escuras ou excesso de iluminação);
 - d) Edição (Não poderá haver cortes bruscos, falta de sincronia entre áudio e vídeo (delay) e outros que comprometam a imagem e áudio);
 - e) Computação gráfica – (será avaliado o layout, uso de recursos tridimensionais, criatividade, representação de objetos e realismo das imagens).
- 13.4. Após análise dos itens acima, a Divisão de Comunicação Social e Cerimonial emitirá termo aprovando ou não a amostra apresentada.

Como não houve nenhuma avaliação nesse sentido, entende-se que o material apresentado estava em perfeitas condições técnicas.

A partir do momento em que a empresa Iuri Michael de Oliveira- ME, foi diligenciada, atendeu prontamente com todos os documentos solicitados, como cópia do contrato de serviço do Programa Piloto – Questão de Ordem e Nota Fiscal de execução do referido serviço citado.

Mas o que mais nos indignou, foi o fato da desclassificação, mediante a mensagem eletrônica descrita pela pregoeira na sessão pública relatada abaixo:

Pregoeiro fala:
(01/04/2016 15:09:32) Informamos que a empresa IURI MICHAEL DE OLIVEIRA - ME foi desclassificada por ferir o disposto no subitem 2.2.6 do edital e por não comprovar claramente a execução do serviço prestado proveniente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação.

Quanto a questão do disposto 2.2.6 do edital, casou também desconfiança, uma vez que à copia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA, foi enviada no dia 18/03/2015, no momento da habilitação de documentos. Ora, como pode a pregoeira dar continuidade na fase de habilitação sem observar a atividade principal da empresa?

Se fosse por esse motivo, bastaria desclassificar a empresa Iuri Michael de Oliveira – ME por esse motivo justificado. Não sendo necessário chegar até o dia 01/04/2016, totalizando quase 14 dias de atraso no PE 109/2015.

Quanto à questão da diligência, todos os documentos solicitados foram enviados para comprovação do material apresentado e do serviço executado, como copia do contrato autenticado em cartório e nota fiscal de prestação de serviço. Se isso não serve de documentação comprobatória, o que serviria, nobres julgadores?

Ao invés de analisar de forma isonômica a fase de aceitação do licitante, simplesmente proferiu uma decisão infundada e imaculada, com objetivo único de desclassificar a empresa Iuri Michael de Oliveira – ME do certame, desrespeitando praticamente todos os princípios básicos do processo licitatório, como a da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e competitividade da lei Lei n o 8.666, de 21 de junho de 1993 da Constituição Federal, que visa dar maior transparência e lisura à contratação perante aos órgãos públicos.

Devido às alegações apresentadas pela pregoeira, em relação ao reconhecimento de firma com data posterior ao do presente certame, não caracteriza fraude alguma como foi citado. Pois ao observar a data de assinatura do contrato, que foi no dia 12 de janeiro de 2016, constataria que o contrato não foi assinado após a data do dia 18/03/2016. O reconhecimento de firma só foi feito para atender uma exigência da diligência proferida por esta comissão de licitação, uma vez que não é obrigatório o reconhecimento de firma para contratos particulares entre empresas, o que cabe as duas partes escolherem se querem ou não reconhecer firma, para dar apenas segurança jurídica ao contrato.

Em relação a emissão da nota fiscal com data posterior a execução do serviço, deve –se a não quitação do pagamento, que foi realizado em cheque, com data prevista para compensação no dia 30/04/2016 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Então não víamos a necessidade de pagar por um imposto de prestação de serviço de forma antecipada, sem antes receber do contratante, no caso, a empresa 2K Filmes Ltda, referente a nota fiscal de número 68. Mas como foi exigido na diligência para fins de comprovação de serviço, a mesma foi emitida para cumprir a formalidade do pedido solicitado pela CLC do TRT-18.

Acreditamos que não descumprimos em nada que foi solicitado por este edital, e reiteramos na oportunidade que seja sanadas eventuais falhas ou equívocos por parte da nobre pregoeira e comissão de licitação e contratos desta corte da Justiça do Trabalho, oferecendo assim, nossos serviços uma vez que a nossa proposta foi a mais vantajosa em relação ao valor de contratação para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Como não é possível o envio de anexo, pelo comprasnet na elaboração do recurso, encaminharei por e-mail, mais uma prova do que a empresa Iuri Michael de Oliveira – ME realizou o referido trabalho do atestado de capacidade técnica à empresa 2K Filmes Ltda., como cópia do cheque entregue a minha pessoa no dia 09/02/2016, como prova de pagamento do serviço realizado. Pois foram entregues nota

fiscal de serviço e cópia do contrato de prestação de serviço, além do referido vídeo para amostra entregue no prazo solicitado pela pregoeira.

Fomos cerceados do direito de controvérsia e ampla defesa, ficando impossibilitado de argumentação no chat do comprasnet, uma vez que essa ferramenta não foi habilitado pela pregoeira.

DOS PEDIDOS

1. Pedimos que seja revista a decisão da pregoeira, e que ocorra a desclassificação da empresa 2a colocada - Frame Vídeo Ltda. - Me, uma vez que essa empresa também feriu o item 2.2.6, cujo qual fomos inabilitados e também pela pregoeira descumprir artigo 5 da Constituição Federal que diz em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2. Que seja realizada a aceitação da empresa Iuri Michael de Oliveira - ME., como vencedora do certame, uma vez que a mesma realizou melhor lance ofertado.

Em caso do recurso ser considerado improcedente, pedimos que seja entregue à autoridade competente para que seja julgada sua decisão sobre esse pedido.

Goiânia, 11 de abril de 2016.

Iuri Michael de Oliveira - ME
CNPJ: 19.655.070/000106

Fechar